AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989607 - RJ(2025/0259163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360 MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145 EDUARDO DE SANSON - RJ110454
AGRAVADO	:	JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508 TADEU VINICIO SANTOS DE PAULA - RJ172012

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PASSAGEM CLANDESTINA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte ferroviário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da concessionária pelo atropelamento fatal de pedestre em passagem clandestina, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, com redução proporcional ao grau de culpa da vítima.

2. O Tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da vítima, de um lado, mas entendeu que a concessionária não comprovou a excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima, dado não ter obstruído a passagem clandestina, fixando o *quantum* indenizatório em valor inferior ao pleiteado na inicial e determinando que a concessionária arcasse integralmente com as custas e honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte autora.

3. O acórdão recorrido não apresenta negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram o convencimento do Tribunal, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese.

4. As alegações de ausência de nexo causal e de culpa exclusiva da vítima não comportam acolhimento, nas circunstâncias "sub judice", em sede de recurso especial, pois demandariam a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, modificando-se a moldura fática delineada pelo Tribunal local, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A pretensão de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, em razão da culpa concorrente, não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que considerou ter sido mínima a sucumbência do autor, insuscetível de gerar sua condenação em honorários, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do STJ. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ, dada a harmonia entre o entendimento do Tribunal local e a jurisprudência uniformizada por este STJ.

Documento eletrônico VDA54865844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 16622817-f448-4e37-b83e-1f8e34fd8547

6. A pretensão recursal de revisão da distribuição de custas e honorários advocatícios entre as partes à luz de seus graus de decaimento na demanda não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "não se admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima/recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; no mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.).
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 16622817-f448-4e37-b83e-1f8e34fd8547

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989607 - RJ(2025/0259163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360 MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145 EDUARDO DE SANSON - RJ110454
AGRAVADO	:	JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508 TADEU VINICIO SANTOS DE PAULA - RJ172012

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PASSAGEM CLANDESTINA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por concessionária de transporte ferroviário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da concessionária pelo atropelamento fatal de pedestre em passagem clandestina, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, com redução proporcional ao grau de culpa da vítima.

2. O Tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da vítima, de um lado, mas entendeu que a concessionária não comprovou a excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima, dado não ter obstruído a passagem clandestina, fixando o *quantum* indenizatório em valor inferior ao pleiteado na inicial e determinando que a concessionária arcasse integralmente com as custas e honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte autora.

3. O acórdão recorrido não apresenta negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram o convencimento do Tribunal, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

4. As alegações de ausência de nexo causal e de culpa exclusiva da vítima não comportam acolhimento, nas circunstâncias "sub judice", em sede de recurso especial, pois demandariam a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, modificando-se a moldura fática delineada pelo Tribunal local, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A pretensão de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, em razão da culpa concorrente, não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que considerou ter sido mínima a sucumbência do autor, insuscetível de gerar sua condenação em honorários, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do STJ. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ, dada a harmonia entre o entendimento do Tribunal local e a jurisprudência uniformizada por este STJ.

6. A pretensão recursal de revisão da distribuição de custas e honorários advocatícios entre as partes à luz de seus graus de decaimento na demanda não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "não se admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima/recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; no mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.).

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO DA SUPERVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 37, §6º DA CRFB. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DO EVENTO, IRMÃ DO AUTOR, QUE FOI ATROPELADA POR UMA COMPOSIÇÃO FÉRREA DA RÉ. LAÇOS AFETIVOS COMPROVADOS. PASSAGEM CLANDESTINA. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE TINHA CIÊNCIA DA PASSAGEM E NÃO EVITOU SUA UTILIZAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DAS LINHAS FÉRREAS. CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE TEM O DEVER DE EMPREENDER MEDIDAS DE SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DE SUA ATIVIDADE. RÉ QUE DEIXOU DE COMPROVAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

> CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE SE FIXA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ORA SE REDUZ. DANO MORAL EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO QUE NÃO IMPLICA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO, CABENDO À RÉ ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, AQUI APELANTE 1. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, AQUI APELANTE 2.

Em suas razões, a recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 489, II e III, e §1º, e 1022, do CPC; 14 do CDC; 373, inc. I, do CPC; 945 do Código Civil e 86 do CPC.

O recurso foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo, ora em exame.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de uma ação indenizatória, movida pelo autor em razão de falecimento de sua irmã, após atropelamento por uma composição férrea, ocorrido em uma passagem clandestina. Reconhecendo a culpa recíproca, o Tribunal local concedeu indenização de danos morais, arbitrada com redução proporcional ao grau de culpa da vítima. Inconformada, a concessionária interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 489, II e III, e §1º, e 1022, do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. **Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

> da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
> 2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos arts. 927 do Código Civil, 373, inc. I, do CPC e 14 do CDC, a recorrente sustenta as seguintes violações:

> *(b) artigos 927 do Código Civil e artigo 373, I, do CPC, ao condenar a Recorrente sem que a parte Autora tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito e demonstrado a existência de nexo causal. Não há prova de que, de fato, houve atropelamento. O autor sequer juntou aos autos laudo cadavérico da vítima comprovando a compatibilidade das lesões apresentadas e o alegado atropelamento, e nem mesmo Registo de ocorrência dos fatos.*
> *(c) Artigo 14 do CDC, ao não afastar a responsabilidade da Ré mesmo diante da culpa exclusiva da vítima que tinha a opção de efetuar travessia segura muito próximo ao local onde foi encontrada, porém resolveu se aventurar, ao caminhar pelos trilhos do trem, sem o mínimo de cuidado e zelo pela própria vida.*

Como se percebe, a insurgência envolve, no ponto, uma valoração supostamente não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir culpabilidades, nexos de causalidade e responsabilidades, alterando-se a moldura fática delineada no acórdão recorrido, atividade esta que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> 1- Recurso especial interposto em 24/8/2018 e concluso ao gabinete em 27/3/2020.
> 2- Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pela ex-mulher e pelos filhos menores, ora recorridos, em razão da conduta do ora recorrente (ex-marido e genitor), consistente em perseguições em escola, cursos e instituições religiosas, que causaram transtornos irreparáveis, com a exposição a escândalos e a situações vexatórias.

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

3- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível efetivar-se a compensação por danos morais, advinda de conflitos familiares, concretizados em processo de separação judicial, por meio de ameaças e perseguições do genitor à ex-mulher e aos filhos.
4- É de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
6- A dignidade e o afeto são valores que devem receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção integral de seus membros, em dimensão individual e social, respeitadas as diferenças e as vulnerabilidades, sob pena de a conduta lesiva gerar o dever de reparar o dano. Está superada, portanto, a visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares.
7- As provas delineadas, no acervo probatório constante nos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar os diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, em razão do clima de beligerância que se estendeu por cerca de nove anos, desde o processo de separação, de forma que foram atribuídos ao recorrente os seguintes fatos, além da própria concessão de medida protetiva em favor dos autores, na esfera criminal: a) foi diversas vezes ao colégio, às aulas de espanhol e a instituições religiosas frequentadas pelos filhos, entrando de forma violenta em tais locais, produzindo escândalos diuturnamente; b) perseguiu constantemente os recorridos; c) ameaçou a ex-mulher e os filhos; d) produziu situação vexatória na frente da aula de karatê do filho menor; e) esmurrou a porta da empresa do ex-casal em Arapongas/PR, causando pânico na filha.
8- Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou abjeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.
9- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que, além de os acórdãos colacionados não possuírem similitude com a hipótese dos autos, pretende a parte recorrente discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
10- Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Quanto aos artigos 86 do Código de Processo Civil e 945 do Código Civil, a violação teria ocorrido, segundo a concessionária recorrente:

"ao não aplicar o redutor de 50% referente a concorrência de causas no ônus da sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais), uma vez que houve reconhecimento da culpa concorrente e seus reflexos no dano moral. Ambas as partes, portanto, foram parcialmente sucumbentes, devendo ser realizada a distribuição proporcional desse ônus. [...] a Egrégia Câmara não enfrentou as questões levantadas pela Recorrente, mantendo o acórdão, aduzindo que "Com efeito, o fato de haver o reconhecimento da culpa

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

concorrente da vítima não implica em necessária distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, quando o autor decai de parcela mínima do pedido, como no presente caso".

Rever o tema, quanto à natureza mínima ou não da sucumbência da parte autora, implicaria incursionar-se em matéria fático-probatória, o que é vedado a este Tribunal Superior em sede de recurso especial (Súmula n. 7). Nesse sentido:

> "De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, **a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes demanda o revolvimento de matéria fática**, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ". (AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.)
>
> "**A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas**, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 1.968.888/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.);
>
> "(...) A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da **existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos**, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício". (AgInt no AR Esp 1.046.116/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região – Quarta Turma, D Je 09-03-2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A revisão do entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher pretensão relacionada à tese da ausência de nexo causal e culpa exclusiva e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo sucumbência em parte mínima do pedido, deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado.
> 4. **Não se admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima/recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

Ademais, neste ponto, o pleito recursal é frontalmente contrário ao entendimento uniformizado pelo STJ e registrado no enunciado sumular n. 326: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Assim, tendo sido promovido pedido de indenização por dano moral, deferido nas instâncias inferiores, não cabe considerar ter havido sucumbência da parte autora pelo arbitramento de quantia inferior à pretendida na petição inicial, sendo insuficiente a tanto que o arbitramento a menor tenha se baseado em concorrência de culpas. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios — que foram fixados pelo Tribunal local, contra a parte recorrente, em "10% sobre o valor da condenação" — para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:12
Código de Controle do Documento: fc67bc47-693a-40a5-8c4d-086bf8c6085a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.989.607 / RJ

Número Registro: 2025/0259163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00212034920198190001 202424513320 212034920198190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON - RJ110454
	MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
	RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
AGRAVADO	: JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508
	TADEU VINICIO SANTOS DE PAULA - RJ172012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 458c5a4b-fe65-4624-87cf-ae9b6e2bd50d

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 458c5a4b-fe65-4624-87cf-ae9b6e2bd50d